



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339823

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 23.897

Agravo de Instrumento Processo nº 3004130-11.2025.8.26.0000

Relator(a): **SILVANA MALANDRINO MOLLO**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Agravantes: São Paulo Previdência - SPPREV e Estado de São Paulo

Agravado: José Joaquim Trói

Comarca: Ibitinga - 1ª Vara Cível

Juíza de origem: Mariana Marques Barbieri

Ementa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por São Paulo Previdência - SPPREV e Estado de São Paulo contra decisão que determinou a implementação de direito reconhecido em Mandado de Segurança Coletivo, referente ao Adicional do Local de Exercício (ALE) sobre o salário-padrão de policial militar, com efeitos pecuniários reflexos, considerando absorção salarial pela Lei Complementar Estadual nº 1.216/13.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) suspensão das execuções com base no título coletivo devido à tutela de urgência deferida em Ação Rescisória; (ii) ilegitimidade ativa do exequente por não ser associado à época da impetração; (iii) reconhecimento de coisa julgada sobre a questão incidental, limitando a ação coletiva aos seus associados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Competência preventiva da 13ª Câmara de Direito Público para apreciar o mérito do Agravo de Instrumento, conforme art. 105 do Regimento Interno do TJSP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. **Recurso não conhecido**, com determinação de redistribuição dos autos à Câmara preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. Competência preventiva da Câmara que primeiro conhece a causa. 2. Recurso não conhecido por ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código de Processo Civil, artigos 1.019, inciso I, 300, 1.025, 1.026, § 2º, 1.021, § 4º. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2001770-91.2023.8.26.0000, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 23.02.2023.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por São Paulo Previdência - SPPREV e Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 217/221 (da origem) que, nos autos da Liquidação de Sentença movida por José Joaquim Trói em face daqueles, acolheu em parte impugnação, determinando à parte executada proceder à implementação e apostilamento do direito da parte autora, tal como reconhecido no Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, no percentual de 100% do Adicional do Local de Exercício (ALE) sobre o salário-padrão, acrescido de todos os efeitos pecuniários reflexos, conforme o posto e a graduação do policial militar. Além disso, condenou os agravantes nas custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.

Alegam os agravantes, em suma, que: (a) nos autos da Ação Rescisória nº. 2111455-33.2023.8.26.0000, que pretende a desconstituição do título executivo judicial, foi deferida tutela de urgência determinando a suspensão de todas as execuções que tenham por base o referido título coletivo; (b) ilegitimidade ativa, porque o exequente não era associado da Associação dos Oficiais Militares da Polícia Militar do Estado de São Paulo - AOMESP à época da impetração; e (c) deve ser reconhecida coisa julgada sobre questão incidental, no sentido de que cada ação coletiva se refere estritamente a seus associados. Requerem a concessão do efeito suspensivo e, ao final, pugnam pela reforma da r. decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

O recurso não é conhecido.

De início, em sede de cognição sumária e sem adentrar ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito do presente recurso, não se encontram presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I cumulado com o artigo 300, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, ressalvada ulterior análise do Exmo. Des. prevento, indefiro o efeito suspensivo.

Apreende-se dos autos que contra a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança em que constituído o título executivo coletivo, foi interposto recurso de apelação (autos nº 1001391-23.2014.8.26.0053), julgado sob relatoria do Exmo. Des. Souza Meirelles, da C. 13ª Câmara de Direito Público (fls. 24/31 autos de origem).

Logo, de rigor o reconhecimento da competência preventa da C. 13ª Câmara de Direito Público, para apreciar o mérito do presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 105, *caput*, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Nesse sentido, em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO. INCORPORAÇÃO. **Direito reconhecido no Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, julgado pela C. 13ª Câmara de Direito Público, que se tornou preventa. Inteligência do art. 105 do RITJSP.** Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição dos autos à Câmara preventa. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001770-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023) (g.n.)

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Acrescenta-se que a interposição de Agravo Interno considerado manifestamente inadmissível ou improcedente, por votação unânime pelo Órgão Colegiado, sujeitará a parte agravante a pagar à parte agravada multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (CPC, art. 1.021, § 4º).

Ante o exposto, caracterizada a prevenção da 13ª Câmara de Direito Público, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, determinando-se a redistribuição dos autos àquele órgão julgador, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA